



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-18.2020.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante EDUARDO DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1326

Apelação Criminal nº 1500315-18.2020.8.26.0627

Comarca: Teodoro Sampaio – Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Dra. Ana Karolina Gomes de Castro

Apelante: Eduardo de Barros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO MAJORADO (ART. 342, § 1º, DO CP). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Eduardo de Barros contra sentença que o condenou por falso testemunho, conforme artigo 342, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, em regime semiaberto. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por falso testemunho, considerando as divergências entre os depoimentos prestados na delegacia e em juízo.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito são evidentes, com base em depoimentos contraditórios do réu, confirmados por testemunhas e documentos nos autos.

4. As divergências entre os depoimentos prestados na delegacia e em juízo demonstram a intenção de falsear a verdade para favorecer terceiro em processo penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Falso testemunho configurado por divergências intencionais em depoimentos. 2. Aumento de pena justificado por tentativa de favorecer réu em processo penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 342, § 1º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Eduardo de Barros** contra a r. sentença de fls. 259/264, que o condenou como incurso na sanção do artigo 342, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3

anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, cada qual fixado em seu patamar mínimo de 1/30 do salário mínimo; bem como o corréu DOUGLAS DA SILVA MELO como incurso na sanção do artigo 342, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, em entidade a ser indicada por ocasião da execução e, em outra pena de prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo; e ao pagamento de 11 dias-multa, cada qual fixado em seu patamar mínimo de 1/30 do salário mínimo por dias-multa e reajustado desde a prática delituosa.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição do apelante, por insuficiência probatória (fls. 286/289).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 293/295).

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 12/07/2024 e para o corréu Douglas da Silva Melo, em 31/10/2024 (fls. 301).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 310/314).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que em 10 de outubro de 2019, período vespertino, na sala de audiência do Fórum, localizado na

Avenida Manoel Guirado Segura, 2080, na Cidade e Comarca de Teodoro Sampaio, EDUARDO DE BARROS fez afirmação falsa, bem como negou e calou a verdade, como testemunha, em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Segundo se apurou, por ocasião dos fatos, o acusado – figurando como testemunha no Processo nº 1500407-30.2019.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que Patrícia da Silva, foi denunciada e processada pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/06 – foi indagado a respeito dos fatos ocorridos e fez afirmação falsa, diferente das declarações prestadas na Delegacia de Polícia do Município de Teodoro Sampaio.

Ao ser ouvido na instrução criminal do Processo referido acima, o réu respondeu as perguntas: “ →*Promotor de Justiça: Tá. É... naquele local alguém vende coca... é... crack, cocaína... naquela região?* →*EDUARDO DE BARROS: Não... não...* →*Promotor de Justiça: Não vende?* →*EDUARDO DE BARROS: (balança a cabeça negativamente).*”.

Contudo, a verdade fez se apurar no depoimento pessoal realizado anteriormente na Delegacia de Polícia, em que o denunciado disse que:

“(...) na data de hoje, DOUGLAS foi até sua residência, e então o depoente o convidou para comprarem crack. Assim, juntamente com DOUGLAS, o qual também é usuário de drogas, foram até a rua onde mora PATRÍCIA para comprar crack (...) diz não saber se PATRÍCIA comercializa entorpecentes, e que

compraria de "um menino" que vende entorpecentes naquela rua"
(...)" (fl. 84).

Ademais, as afirmações feitas por EDUARDO em Juízo estão em total desacordo também com as demais provas, o que denota que desvirtuou, de forma dolosa e consciente, a realidade objetiva, com o intuito de falsear a verdade e prejudicar a obtenção de provas.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 259/264, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face da sentença dos autos nº 1500407-30.2019 (fls. 6/15); pelo termo de audiência (fls. 16/17); pela cópia dos depoimentos dos réus, extraídas do Inquérito Policial Eletrônico nº 2183636-43.2019.090308 (Processo nº 1500407-30.2019.8.26.0627) (fls. 83/84), pela degravação dos depoimentos dos réus, no bojo da audiência de instrução dos autos nº 1500407-30.2019 (fls. 86/90), bem como pela prova oral colhida.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Quando interrogado, perante a autoridade, o réu negou a prática do crime, ratificando “(..) *a mesma versão dos fatos que prestou em juízo de que não comprou nenhuma droga de Patrícia, não tendo mais nada a declarar. Que o declarante se reserva do direito de permanecer calado e somente responder o que lhe for perguntado em juízo.*” (fls. 79).

Em Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 255).

Todavia, a negativa extrajudicial do apelante restou isolada nos autos.

O Delegado de Polícia, Dr. João Paulo Tardin, afirmou ter tomado os relatos dos réus e que foram formalizados pelo escrivão Fernando. Recordou que os acusados foram apresentados na delegacia pela polícia militar, que seriam testemunhas da ocorrência de tráfico de drogas e um imóvel residencial na cidade de Teodoro Sampaio. O corréu Douglas disse que era usuário de crack e teria procurado o réu Eduardo para que ambos adquirissem entorpecentes para consumo Douglas disse que foi Eduardo quem apontou o local de aquisição do entorpecente, no caso, a casa de Patrícia. Os réus então rumaram até o local, mas não chegaram a adquirir efetivamente o entorpecente naquela residência, porque a polícia militar já estava no local. Foram então abordados, revistados e apresentados na delegacia. O réu Eduardo confirmou que foi com Douglas adquirir drogas, mas não na casa de Patrícia. Ele indicou jovem não identificado que venderia droga naquela rua. Posteriormente, foi requisitado pelo Ministério Público a instauração de inquérito, porque as versões apresentadas pelos acusados em Juízo eram totalmente diversas das versões apresentadas na Delegacia. Esclareceu que os réus não aparentavam estar sob efeito de substância psicotrópica ou análoga (vídeo E-Saj de fls. 255/256).

A testemunha Thiago Sanches Nezzi afirmou que foi o Escrevente Técnico Judiciário responsável pelo acompanhamento da audiência de instrução na data dos fatos e se recordou que houve uma divergência entre que o acusado disse no momento da audiência e o que tinha falado na delegacia em um processo sobre tráfico de drogas, sendo

os acusados questionados pelo Promotor de Justiça sobre esta divergência, ocasionando este processo (vídeo E-Saj de fls. 255/256).

Deste modo, o cenário está apto e suficiente para confirmar que o acusado Eduardo e corréu Douglas praticaram o crime de falso testemunho.

Isso porque, como já constou na r. sentença recorrida, nos autos do processo de nº 1500407-30.2019.8.26.0627, o réu Eduardo afirmou na fase policial o seguinte:

“(...)Na data de hoje, DOUGLAS foi até sua residência, e então o depoente o convidou para comprarem crack. Assim, juntamente com DOUGLAS, o qual também é usuário de drogas, foram até a rua onde mora PATRÍCIA para comprar crack. O depoente estava com a quantia de R\$10,00 (dez reais), mas nada de ilícito. Diz que DOUGLAS portava um cachimbo. Ao chegarem na rua da casa de PATRÍCIA, o depoente e DOUGLAS avistaram policiais militares, os quais abordaram o depoente e DOUGLAS. Diz que chegou a ver policiais militares no interior da residência da casa de PATRÍCIA. Diz não saber se PATRÍCIA comercializa entorpecentes, e que compraria de "um menino" que vende entorpecentes naquela rua (fls. 84)”.

Já em Juízo, apesar de advertido de dizer somente a verdade sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, disse que não foi comprar drogas juntamente com Douglas, mas que estava subindo a rua e foi abordado pela polícia. Negou que no local da prisão ocorria a venda de drogas (fls. 89/90).

Vê-se, portanto, que realmente as versões apresentadas pelo réu Eduardo nas duas oportunidades em que foi

ouvido como testemunha foram evidentemente diversas, confirmando que ele prestou falso testemunho em Juízo, em processo penal, nos autos de ação penal nº 1500407-30.2019.8.26.0627, a fim de favorecer Patrícia, que era acusada de praticar o delito tráfico ilícito de entorpecentes, configurando, assim, a causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 342, do Código Penal.

De se ressaltar que o falso testemunho é crime formal, que se consuma independentemente da ocorrência da lesão efetiva ao bem juridicamente tutelado, ou seja, a administração da Justiça, bastando sua relevância para o julgamento, pouco importando o fato de Patrícia ter sido condenada.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado Eduardo era mesmo de rigor.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena e regime fixados, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tal matéria. De qualquer forma, ambos foram devidamente fixados e fundamentados e não comportam qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora